EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 820/2023 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

SUBSTITUI O TEXTO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 820/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

Art.1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 820/2023, de autoria do deputado Renato Roseno, que passa a viger como alteração à Lei Estadual nº 17.304, de 24 de setembro de 2020, do Ceará, que obriga os estabelecimentos comerciais do estado a utilizarem ou fornecerem sacolas e sacos plásticos fabricados com materiais biodegradáveis, recicláveis, reutilizáveis ou retornáveis. A nova redação ficará na forma indicada abaixo:

Art. 1º Altera a Lei Estadual nº 17.304, de 24 de setembro de 2020, que passa a vigorar integralmente com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"Art. 1º **Fica vedada a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis aos consumidores, destinadas ao acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Estado do Ceará.**
§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se às sacolas plásticas confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas similares, com espessura inferior a 50(cinquenta) mícrons.
§ 2º Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral." (NR)

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme de Figueiredo Sampaio - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.guilhermesampaio@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

"Art. **2º É permitida a distribuição gratuita ou venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável e a comercialização de sacolas reutilizáveis.**
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por sacolas do tipo biodegradável e biocompostável aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido lático, milho e proteína de soja, e outras fibras e materiais orgânicos." (NR)

"Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica:
I - às embalagens originais das mercadorias;
II- às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
III- às embalagens de produtos alimentícios que vertam água;
IV- às embalagens fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e acondicionamento de produtos perecíveis;
V- à comercialização de sacos plásticos produzidos pela industria para acondicionamento de lixo, vendidos em rolo ou em embalagens contendo várias unidades." (NR)

"Art. 4º O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei deverá ser implementado no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por até 3 (três) meses, mediante decreto do Poder Executivo.
Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante justificativa fundamentada, poderá estender para até 6 (seis) meses o prazo de prorrogação previsto no caput para os Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs)."(NR)

"Art. 5º **Fica vedada a inserção da rotulagem "degradável", assim como das expressões "biodegradável", "oxidegradável", "oxibiodegradável", "fotodegradável", ou mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica, em sacolas plásticas que não se enquadrem nos critérios previstos no artigo 2º desta lei."** (NR)

"Art. 6º Os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão afixar placas informativas com a dimensão mínima de 40 cm x 40 cm, junto aos locais destinados a embalagem de produtos e aos caixas, com o seguinte teor:

'POUPE RECURSOS NATURAIS!
USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.'" (NR)

Art. 7º Os estabelecimentos de que trata o caput do art.1.º da presente Lei poderão realizar ações/medidas educativas para promover a educação ambiental, como afixação

de comunicados nos estabelecimentos, conscientizando a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis e o descarte sustentável dos resíduos e/ou rejeitos domésticos.

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º A Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei n.º 14.892, de 31 de março de 2011, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não descartável e não poluente.

Art. 10 Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 1.º da presente Lei poderão estabelecer convênios e parcerias com Governo Federal, Estadual, Prefeituras Municipais, Associações, Cooperativas e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos elencados nesta Lei, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 11 A fiscalização da aplicação desta Lei será realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º Esta emenda substitui o Projeto de Lei atual após a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de novembro de 2026.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme de Figueiredo Sampaio - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.guilhermesampaio@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 820/2023, promovendo alterações na Lei Estadual nº 17.304, de 24 de setembro de 2020, de modo a adequar suas disposições às novas regras relativas à distribuição, comercialização e utilização de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará.

As modificações propostas buscam estabelecer critérios mais claros para a utilização de sacolas plásticas, especialmente quanto à espessura mínima permitida, ao incentivo ao uso de sacolas reutilizáveis e à utilização de alternativas biodegradáveis e biocompostáveis, além de estabelecer exceções necessárias às atividades comerciais.

A Emenda também preserva dispositivos da legislação vigente que permanecem compatíveis com as novas disposições, evitando alterações desnecessárias e assegurando maior coerência e segurança jurídica à aplicação da norma.

Dessa forma, a proposta busca harmonizar a legislação estadual, promovendo a proteção ambiental, o consumo consciente e a redução dos impactos decorrentes do uso de sacolas plásticas descartáveis, sem desconsiderar as necessidades dos estabelecimentos comerciais e dos consumidores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de novembro de 2026.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO